

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

Aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e

Considerando que a Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, contempla como um dos seus eixos estruturantes a reorganização da indústria de defesa, de forma a garantir a exigível autonomia operacional requerida para o exercício das competências atribuídas às Forças Singulares, apoiada em tecnologias sob domínio nacional;

Considerando que o mercado de produtos de defesa apresenta algumas singularidades, dentre as quais podem ser destacadas o alto valor agregado, os elevados investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o longo prazo de maturação, a comercialização restrita e altamente regulada e a produção dependente das compras governamentais e exportações, amplitude e características que explicam a necessidade de uma política específica voltada para consolidar a capacidade de produzir e promover a sua competitividade;

Considerando que a Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID), fruto desse escopo, afirma a prevalência do interesse nacional no investimento, no emprego, na produção local e na inserção internacional competitiva e se integra no contexto das políticas públicas nacionais, em especial no Plano Brasil Maior;

Considerando que o sucesso da PNID depende da sua capacidade de mobilizar o setor produtivo nas direções recomendadas, e por isso o seu traço principal é o pragmatismo, que deve ser traduzido em medidas palpáveis de implantação imediata, articuladas em estreita colaboração com os setores estatal e privado e voltadas para o enfrentamento dos principais entraves que comprometem o seu desempenho,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional da Indústria de Defesa (PNID), nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos ações que concorram para fortalecer a indústria de defesa nacional.

Art. 3º A responsabilidade pela coordenação e condução das ações estratégicas decorrentes desta Política caberá ao Ministério da Defesa.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ da Independência e \_\_\_\_\_ da República.

## ANEXO

### POLÍTICA NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFESA

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Política adotam-se, além das definições contidas no art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, as seguintes:

I - Base Industrial de Defesa (BID): conjunto integrado por empresas públicas e privadas, e de organizações civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de Produto de Defesa (Prode) no País;

II - Empresa de Defesa (ED): toda pessoa jurídica cadastrada em conformidade com as normas do Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT) que produza ou integre a cadeia produtiva de Prode; e

III - Tecnologia Industrial Básica (TIB): conjunto de funções tecnológicas utilizadas pelos diversos setores da ciência, tecnologia e inovação, composto pela avaliação da conformidade, metrologia, regulamentação técnica e normalização técnica. A essas funções agregam-se a informação tecnológica, as tecnologias de gestão e a propriedade intelectual, áreas denominadas genericamente de serviços de infraestrutura tecnológica.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O objetivo geral da PNID é dotar a Base Industrial de Defesa de capacidade que a permita conquistar competitividade e autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa nacional.

Art. 3º Para a consecução do objetivo geral da PNID concorrem os seguintes objetivos específicos:

I - usar a necessidade de capacitação operacional das Forças Armadas como foco para o desenvolvimento de tecnologias de defesa;

II - diminuir progressivamente a dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente;

III - estabelecer regime tributário especial para a indústria de defesa;

IV - possibilitar que tanto a pesquisa quanto a produção rotineira da BID estejam na vanguarda da evolução tecnológica;

V - evitar que a indústria nacional de defesa seja polarizada entre pesquisa avançada e produção rotineira. A pesquisa de vanguarda deve possibilitar também a produção do mesmo nível de evolução tecnológica;

VI - estabelecer, nos planos governamentais, programas de obtenção de produtos de defesa em curto, médio e longo prazos, priorizando a BID;

VII - priorizar a inovação na BID, com foco no desenvolvimento de capacitações nacionais tecnológicas independentes;

VIII - subordinar as considerações comerciais aos imperativos estratégicos nacionais; e

IX - incentivar a BID na busca da sua inserção internacional.

### CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 4º Constituem orientações estratégicas para implementação da PNID:

I - recuperar e incentivar o crescimento da BID, por meio da aquisição, do desenvolvimento e do fornecimento de produtos de defesa para as Forças Armadas e pela sua exportação;

II - garantir recursos orçamentários compatíveis e contínuos para o atendimento pela BID das necessidades das Forças Armadas, preferencialmente apoiadas em tecnologias sob domínio nacional;

III - estimular o envolvimento coordenado das Forças Armadas, da BID e de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de defesa, até o desenvolvimento de novas tecnologias;

IV - atuar para que as ações estratégicas sejam indutoras de inovação, sem retirar da indústria sua capacidade de empreendimento, sua iniciativa e seus próprios riscos;

V - tornar o volume de investimentos em pesquisa e desenvolvimento compatível com as necessidades de domínio de tecnologias consideradas estratégicas;

VI - incentivar a interação entre as empresas estatais e privadas, com a definição de um modelo de participação integrada na produção nacional de produtos de defesa;

VII - promover mecanismos para que as empresas estatais de produtos de defesa, quando não houver interesse do setor privado, sejam vocacionadas a participar no desenvolvimento tecnológico, especialmente nas demandas das Forças Armadas e sempre que possível em parceria com o setor privado e ICTs;

VIII - criar mecanismos de incentivos à competitividade da BID;

IX - centralizar na administração central do Ministério da Defesa a formulação da política de obtenção de Prode; e

X - apoiar a BID na busca de sua inserção internacional competitiva.

## CAPÍTULO IV DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Os objetivos da PNID devem ser alcançados por meio das seguintes ações estratégicas, a serem articuladas pelo Ministério da Defesa, com os demais órgãos governamentais, com foco nas empresas da BID, sobretudo as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) definidas pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012:

I - propor ou aperfeiçoar, adequando a novas conjunturas:

a) regime especial para compras e contratações de produtos e sistemas de defesa bem como para seu desenvolvimento;

b) regime jurídico especial que elimine a assimetria tributária desfavorável para a cadeia produtiva de defesa, no desenvolvimento e na fabricação de produtos de defesa; e

c) programas de apoio às exportações de produtos de defesa;

II - desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados com o objetivo de alcançar a autonomia em tecnologias estratégicas para o setor de defesa, de modo a:

a) incentivar o estabelecimento de elos entre pesquisa, desenvolvimento e produção;

b) fortalecer a cadeia produtiva nacional, por meio do seu adensamento tecnológico;

c) inserir Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse da defesa, no contexto da cadeia produtiva nacional;

d) incentivar o estabelecimento de parcerias entre as ICTs e indústrias; e

e) priorizar a execução de projetos inovadores;

III - apoiar a BID na busca de sua inserção internacional competitiva, visando:

a) promover a BID no mercado internacional;

b) propiciar condições adequadas à garantia de contratos de exportação de produtos de defesa; e

c) normatizar os processos de exportação de produtos de defesa;

IV - buscar mecanismos que viabilizem a continuidade da produção de Produtos Estratégicos de Defesa (PED) definidos pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012;

V - estimular, em coordenação com os órgãos governamentais, a criação de linhas especiais de crédito;

VI - implementar programas de incentivo às empresas que participem do desenvolvimento de produtos de defesa;

VII - estabelecer parcerias estratégicas com países que contribuam para o desenvolvimento, no País, de tecnologias de ponta de interesse para a Defesa;

VIII - estimular a capacidade de pesquisar, projetar, desenvolver, produzir e nacionalizar os produtos, especialmente os estratégicos, as tecnologias e os serviços de interesse da Defesa, com a finalidade de agregar valor à cadeia produtiva da BID;

IX - usar o poder de compra do Estado como instrumento indutor de compensações quando forem necessárias compras no exterior;

X - implementar mecanismos que assegurem a efetiva transferência de tecnologia em aquisições e parcerias internacionais; e

XI - implantar mecanismos que garantam a participação das empresas de defesa em programas de desenvolvimento tecnológico de interesse da defesa nacional.

## CAPÍTULO V DAS AÇÕES SISTÊMICAS

Art. 6º Para a ampliação dos níveis de produtividade e competitividade da BID, as seguintes ações sistêmicas serão articuladas pelo Ministério da Defesa com os demais órgãos governamentais:

I - buscar a redução das dificuldades para o transporte de Produtos de Defesa (Prode) definidos pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, incluindo as de infraestrutura;

II - ampliar a capacidade de obtenção de financiamentos em órgãos de fomento para Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T & I);

III - ampliar a proteção do conhecimento e das diversas modalidades de propriedade intelectual desenvolvidas por instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento no país;

IV - regular a integração das ações referentes à Tecnologia Industrial Básica nas Forças Singulares, como fator indutor do desenvolvimento produtivo da BID;

V - buscar a avaliação da conformidade dos Prode e o reconhecimento nacional e internacional dos laboratórios que integram as ICTs que produzam conhecimentos de interesse da defesa, bem como das entidades certificadoras de produtos de defesa;

VI - estabelecer e manter atualizado um controle dos dados da BID, abrangendo a descrição de produtos e serviços fornecidos e em desenvolvimento e as características sistêmicas, econômicas e de responsabilidade social, de modo a possibilitar o estabelecimento preciso da cadeia produtiva da BID;

VII - propor a participação das indústrias no preparo e na execução da mobilização nacional, definida pela Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007, mediante contrapartidas a serem oferecidas pela União às empresas participantes;

VIII - criar instrumentos para avaliar a evolução das ações implementadas na área da indústria de defesa;

IX - incentivar a adoção da gestão ambiental nas organizações produtoras de Prode e PED, com vista a mitigar possíveis impactos ambientais;

X - regular a catalogação dos produtos de defesa de acordo com o SISMICAT, visando, sobretudo, à padronização da identificação do produto, à inclusão obrigatória de cláusulas contratuais de catalogação nas obtenções de Prode, estimulando o incremento da nacionalização de itens importados e o fomento à exportação de produtos da BID;

XI – apoiar e incentivar as ações que visem evitar que o pagamento de contrapartidas comerciais, demandadas em exportações de produtos de defesa, transforme-se em fator limitante à ampliação das exportações brasileiras;

XII - promover políticas de incentivo à formação e retenção de recursos humanos para a BID; e

XIII - normatizar o tratamento de assuntos sigilosos ligados à BID.

## CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º O Ministro de Estado da Defesa, bem como outros Ministros de Estado, cujas pastas atuem em temas afetos à BID, poderão, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Mecanismos próprios deverão ser elaborados para verificar a efetividade da implantação desta Política.